

PROCESSO	- A.I. Nº 279466.0317/01-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 2156-04/01
ORIGEM	- IFMT-DAT/NORTE
INTERNET	- 08.03.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0093-12/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na importação de bens do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída ao importador. Não caracterizada a condição de importador atribuída ao autuado. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora examinado Recurso de Ofício foi impetrado pela 4ª JJF, de acordo com o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Podemos resumir deste modo o relato do Sr. Julgador: O Auto de Infração questionado exige ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarque aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso do seu domicílio. O autuado, em sua defesa, impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal e afirmando não ser a mesma verdadeira, pois, na verdade, trata-se de venda do ativo immobilizado, efetuada entre a TELEMAR CEARÁ e a TELEMAR BAHIA, sendo que a importação dos cabos telefônicos (objeto da autuação) foi realizada regularmente pela TELEMAR CEARÁ. Acostou documentos e transcreveu o teor do Acórdão nº 0587/00 da 1ª JJF e de parte do Acórdão de nº 2579/00 da 3ª JJF, ao julgar casos análogos ao presente lançamento. Ao final, requereu o julgamento Improcedente do Auto de Infração. O autuante, ao prestar a sua informação fiscal, aduziu razão não assistir ao autuado, uma vez que o Auto de Infração descreve com precisão o ilícito fiscal, o qual tem respaldo legal no art. 573, I, do RICMS. Argumenta que a mercadoria foi retirada do Porto de São Paulo, conforme carimbos nas notas fiscais anexa, o que comprova que a nota de entrada da mercadoria existiu, mas não transitou pelo Estado do Ceará. O Sr. Julgador, após análise do PAF, chegou às seguintes conclusões:

I - ao contrário do que alega a defesa, a mercadoria objeto da autuação não corresponde à parte do lote importado através da DI nº 01/0618285-9, de 22/06/91, cuja entrada física no estabelecimento importador foi acobertada pela Nota Fiscal nº 000334 (ver fl. 27). É que este Relator ao examinar a Nota Fiscal nº 2037 (fl. 10 dos autos), constatou no campo destinado a informações complementares, que a mesma refere-se a DI nº 01/0618282-4, cujo número é diferente da DI acima citada;

II – do exame do Conhecimento de Transporte de nº 117631 (fl. 09), emitido pela Transportadora JPN Ltda., verifica-se que a mercadoria saiu do Estado de S. Paulo para ser entregue a empresa

autuada, sediada nesta Capital, sem entrar fisicamente no estabelecimento importador, localizado no Estado do Ceará;

III – de acordo com o disposto no art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96, entendo que o ICMS sobre a importação é devido ao Estado da Bahia, já que o seu destino físico foi para o território baiano.

Entende que, como o autuante cobrou o imposto do autuado, que é o destinatário que recebeu fisicamente a mercadoria, ao invés do seu importador, que é o contribuinte de direito responsável pelo recolhimento do tributo, ao teor do art. 5º, §1º, I, da Lei nº 7.014/96, deve ser considerada nula a exigência fiscal, por ilegitimidade passiva, consoante dispõe o art. 18, IV, do RPAF/99. Recomendou, no entanto, uma nova ação fiscal para cobrar o imposto do importador da mercadoria, no caso a TELEMAR CEARÁ S/A.

VOTO

A decisão da JJF está correta. O Sr. Auditor Fiscal cometeu um equívoco. A mercadoria submetida a fiscalização de trânsito apresentava documentação regular e em momento algum foi constatado o cometimento de infração à legislação.

O que restou provado quando da ação fiscal foi que o documento que acompanhava a mercadoria fazia referência a um DI de n. 01/0618282-4, o que levou o Sr. Auditor desconfiar que se tratava de mercadoria oriunda de uma importação. Até aí tudo bem. A questão é que se a mercadoria havia realmente sido importada deveria ter a comprovação de quem efetuou tal operação. O autuado trouxe ao PAF, quando da sua impugnação a informação que realmente aquela mercadoria havia sido objeto de uma importação por parte da TELEMAR CEARÁ S. A e que parte dela, numa operação de compra e venda normal, foi mandada entregar na Bahia. O que demonstrou o contribuinte em sua impugnação foi que se tratava de uma operação dentro das exigências legais em vigor. Se há ou não ICMS decorrente da importação, isto é outra história, que deverá ser apurada numa ação fiscal desenvolvida através da fiscalização de estabelecimentos.

Consideramos portanto correta a decisão da JJF. O PAF é Nulo por inobservância do devido processo legal. NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 279466.0317/01-3, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A – TELEBAHIA)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ